



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 / 05 / 07  
Idrley Gomes da Cruz  
Mat.: Agt 3842

CC02/C01  
Fls. 243

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	13881.000144/2004-71
<b>Recurso nº</b>	134.938 De Ofício
<b>Matéria</b>	Cofins - Multa Isolada
<b>Acórdão nº</b>	201-79.622
<b>Sessão de</b>	, 21 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
<b>Interessado</b>	Amsted-Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S/A

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 15 / 05 / 07  
Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/03/2003, 15/05/2003, 13/06/2003, 15/05/2003, 15/07/2003, 14/08/2003, 15/09/2003, 15/12/2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO, DOLO OU CONLUÍO.

A simples apresentação de Declaração de Compensação com créditos de natureza não tributária não configura hipótese de sonegação, fraude ou conluio, a ensejar a aplicação da multa de ofício qualificada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MULTA ISOLADA. LEI Nº 11.051, DE 2004. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA.

A Lei nº 11.051, de 2004, manteve a aplicação da multa isolada em lançamento de ofício somente nos casos de sonegação, fraude ou conluio, aplicando-se aos fatos anteriores e ocorridos durante a sua vigência, ainda que alterada por legislação posterior.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13881.000144/2004-71  
Acórdão n.º 201-79.622

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 de 05 de 10  
*[Assinatura]*  
Idirley Gomes da Cruz  
Mat.: Agil 3942

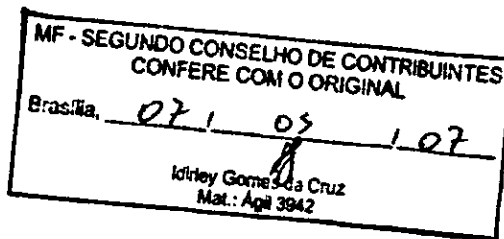
CC02/C01  
Fls. 244

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Ricardo Krakowiak.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*[Assinatura]*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



## Relatório

Trata-se de recurso de ofício, apresentado pelo Presidente da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, relativamente ao Acórdão nº 7.327, de 24 de fevereiro de 2005 (fls. 231 a 236), que considerou improcedente o lançamento de multa isolada sobre Cofins, objeto de compensação não homologada de crédito-prêmio de IPI, nos seguintes termos:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 31/12/2003*

*Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.*

*Não homologada a declaração de compensação, a multa isolada sobre os débitos só será aplicada nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal.*

*Lançamento Improcedente".*

O auto de infração foi lavrado em 31 de agosto de 2004, relativamente a Declarações de Compensação apresentadas em março a dezembro de 2003.

Foi o seguinte o entendimento do Acórdão:

*"Ou seja, apenas nos casos definidos como sonegação, fraude ou conluio, nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, seria aplicada a multa no percentual de 150%, sendo que para os demais casos, quando o crédito ou o débito não é passível de compensação por expressa disposição legal ou do crédito ser de natureza não tributária, tão somente caberia a multa de 75%.*

*Por outro lado, a penalidade foi aplicada sob a hipótese do crédito oferecido para compensar os débitos do (...) não ser passível, para tanto, por expressa disposição de lei.*

*Com efeito, embora a IN nº 226/2002 determinasse que o pedido de ressarcimento, ou declaração de compensação, cujo direito creditório alegado tivesse por base o 'crédito-prêmio', fosse liminarmente indeferido, tal ato normativo não equivale, nem substitui, a lei que deve expressar a referida disposição.*

*Ademais, ainda que assim não fosse e a IN/SRF nº 226/2002 pudesse servir de fundamento para aplicação da penalidade em lide, tal ato foi expressamente revogado pela IN/SRF nº 460 de 18 de outubro de 2004, que não manteve tal mandamento, o que impõe a aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea 'a', do CTN.*

*Na verdade, por não existir no direito pátrio o instituto da 'retroatividade maligna', só existe base legal, para aplicação da multa em discussão, no caso das infrações cometidas a partir da vigência da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 30.12.2004, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 e*

*[Assinaturas]*

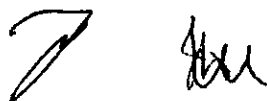
Processo n.º 13881.000144/2004-71  
Acórdão n.º 201-79.622

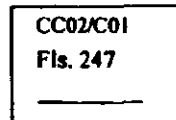
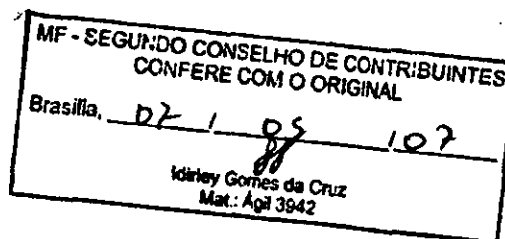
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 1 03 1 07  
Mirley Gomes da Cruz  
Mat.: Ajil 3942

CC02/C01  
Fls. 246

*modificou a redação da Lei n.º 10.833/2003, no caput do artigo 18 e no seu parágrafo 2º, acrescentando, ao mesmo artigo, o § 4º. Aliás, vale lembrar que a data da infração é àquela em se entregar o requerimento não considerado como declaração de compensação, nos termos das mencionadas alterações legais."*

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O referido lançamento foi efetuado com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, com a aplicação das disposições da Lei nº 10.833, de 2003, a respeito do lançamento da multa isolada.

Anteriormente, a referida MP previa a necessidade de lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício, simples ou qualificada, a todos os casos em que houvesse vinculação indevida a débitos declarados em DCTF.

A MP nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, limitou o lançamento à multa isolada e aos casos de compensação indevida em que houvesse "*hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária*", ou em que ficasse "*caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964*".

A Lei nº 11.051, de 2004, limitou ainda mais a aplicação de multa, agora somente em "*razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964*".

Dessa forma, somente nos casos de sonegação, fraude ou conluio, poderia ser aplicada a multa isolada qualificada, situação que somente se alterou com a Lei nº 11.196, de 2005.

Ademais, a multa somente poderia ser aplicada nas hipóteses de declaração de compensação considerada não apresentada e em que houvesse expressa vedação legal à compensação.

Considerou o Acórdão de primeira instância que, no caso, não haveria expressa vedação legal, situação que, em face das disposições do CTN a respeito da interpretação da norma cominadora de infrações, levaria a concluir não ser cabível a aplicação da multa no caso dos autos.

De fato, o § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, foi introduzido pela própria Lei nº 11.051, de 2004, e previu, no inciso II, *b*, a impossibilidade de compensação de créditos decorrentes do crédito-prêmio de IPI.

À época da lavratura do auto de infração, entretanto, vigorava a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, que apenas referia-se a hipóteses previstas em legislação específica de cada tributo ou contribuição e a três outras hipóteses que não abrangiam, expressamente, a questão do crédito-prêmio.

De fato, o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, era explícito ao mencionar a natureza dos créditos, que teriam que ter origem em direito a restituição ou ressarcimento relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 107
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Aqil 3942

CC02/C01 Fls. 248
----------------------

Entretanto, originalmente, a lei que previu a imposição da multa (art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003) preferiu adotar o critério de expressa previsão legal da vedação à compensação.

A redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, foi ainda mais restritiva, ao adotar o critério de referência direta às hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e ainda aos casos de compensação considerada não declarada.

Conforme já esclarecido, a figura jurídica da compensação considerada não declarada foi criada pela própria Lei nº 11.051, de 2004.

Nesse contexto, o *caput* do dispositivo determinava a aplicação da multa isolada qualificada, nas hipóteses mencionadas da Lei nº 4.502, de 1964.

O § 4º determinava que “A multa prevista no *caput* deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Daí resultariam duas possíveis interpretações a respeito do § 4º: 1) nas hipóteses em que a compensação é considerada não declarada, sempre incide a multa isolada qualificada, por sempre ocorrer dolo, fraude ou conluio; ou 2) a multa somente é aplicada nas hipóteses de compensação considerada não declarada, se houver sonegação, dolo ou conluio.

A primeira interpretação é insustentável, uma vez que a lei não pode estabelecer presunções absolutas a respeito da ocorrência de dolo para uma conduta específica que não necessariamente comporta a hipótese de dolo.

Tanto é assim que a Lei nº 11.196, de 2005, passou a admitir, para a hipótese, a aplicação de multa simples ou qualificada.

Conseqüentemente, nem sempre que a declaração seja considerada não declarada e ainda que se trate de créditos não tributários ocorre dolo.

Inexistindo, nos autos, justificativa a embasar a qualificação da multa, não se pode considerar ter ocorrido dolo.

Quanto à multa, determina o art. 106 do CTN:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*


*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

7

Idirley

Processo n.º 13881.000144/2004-71  
Acórdão n.º 201-79.622

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>07</u> de <u>05</u> de <u>107</u>
 Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942

CC02/C01  
Fls. 249

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

